



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO DO TRABALHO DE CURSO II

## **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDO(A): MATHEUS HENRIQUE GUIMARÃES BERNARDES

ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2022**

**MATHEUS HENRIQUE GUIMARÃES BERNARDES**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2022**

**MATHEUS HENRIQUE GUIMARÃES BERNARDES**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Gabriela Pugliesi F. Calaca

Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este artigo científico para o estudante que entrou na universidade ludibriado por achar que estava repleto de certezas, mas com o passar dos anos percebeu que da vida nada se sabe e dela tem muito que aprender em tão pouco tempo, pois a vida é caótica, incerta, vasta e curta, cabem as pessoas se adaptarem a ela e assimilarem o máximo de conhecimento e experiência possível. Sagra-se também ao indivíduo que se tornará e quando ele lembrar dos dias atuais irá perceber que estes foram o seu melhor momento.

## **AGRADECIMENTOS**

Primordialmente, instar expressar o meu sentimento de gratidão aos meus pais e irmão, que possibilitaram a realização do meu objetivo acadêmico de graduação em uma universidade de Direito, seja pelos sacrifícios que não hesitaram em fazer ou seja por todo o apoio moral que me forneceram. Dado o presente resultado espero compartilhar os frutos em breve.

Ademais, agradeço a todos aqueles que foram meus colegas, em especial aos meus nobres Caíque Amorelli, Fladery K. Lopes, Guilherme P. Marques e Rodrigo C. Ferreira, os quais sempre mantiveram ao meu lado, dentro e fora da universidade, espero desfrutar da nossa amizade até os meus últimos dias.

Necessário ainda, agradecer à minha professora e orientadora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda que se dispôs a ensinar, compreender, ser paciente, ser verdadeira, ajudar e fornecer críticas construtivas, com objetivo de que seu discente alcançasse todo o conhecimento possível acerca da matéria. Dedico também meu sincero e respeitoso agradecimento aos demais professores que compõem a banca.

Por fim, agradeço aos mestres e doutores que contribuíram com todo o aprendizado adquirido nos últimos cinco anos, pois sem eles não teria chegado até aqui.

## RESUMO

O presente artigo visa abordar a proposta de privatização do sistema penitenciário, uma alternativa para tentar solucionar um problema que assola o país há décadas, a superpopulação carcerária, bem como, os altos índices de reincidência criminal.

Estes são problemas criados e agravados pela Administração Pública Direta. Identifica-se essas falhas, que geram consequências irreversíveis para inúmeros grupos da sociedade, assim, vislumbrando o bem coletivo e o desenvolvimento das relações sociais, dedica-se o presente artigo para o debate sobre a transferência das rédeas da administração do sistema prisional do Estado para entes privados.

Destarte, faz-se necessário analisar a alternativa de deixar a iniciativa privada fazer a gestão prisional, dado que até a presente data não é possível qualquer perspectiva de melhora do sistema penitenciário brasileiro sob a condução na mão do Poder Público.

Dessa forma, propõem-se a transferência da gestão dos presídios do Estado para o Setor Privado, onde este ficará encarregada dos seguintes procedimentos: construção, desenvolvimento e manutenção. Resguardando ao Estado apenas o Poder de Polícia. Sendo a alternativa de privatização indagada, acatando os princípios e as normas legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como as Leis infraconstitucionais, quais sejam: a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal; e Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Almeja-se obter como proveito deste labor a inserção do presente tema nas discussões político-administrativas do país.

**Palavras chaves:** Estado, Administração Pública Direta, presídios, iniciativa privada e privatização.

## SUMÁRIO

<b>DEDICATÓRIA</b>	<b>3</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>4</b>
<b>RESUMO</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. PONTO DE PARTIDA PARA A PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS</b>	<b>10</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES BRASILEIRAS	12
1.2 NECESSIDADE DE MUDANÇAS	14
2. AS VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO	15
2.1 AS VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO	15
2.2 AS DESVANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO	16
<b>3. ADMINISTRAÇÃO FEITA PELA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO - PPP</b>	<b>20</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

É necessário debater a administração da instituição prisional brasileira, tendo em vista que o descaso do Poder público neste setor é recorrente há vários anos, o que torna a gestão Estatal no mínimo questionável, haja vista que a geração de consequências moldou o atual cenário social, cultural, político e econômico o país. Por isso a necessidade de se elaborar o presente artigo científico, por condução da metodologia dedutiva

Ademais, os milhões de cidadãos livres, possuem como doutrina quase que unânime, a manutenção da negligência para com os indivíduos encarcerados, permitindo a violação dos direitos humanos nas casas penitenciárias, sob o domínio e gerência central do Estado. Esse modelo de administração demonstra vícios graves, que necessitam de serem corrigidos sobre outra condução.

Verifica-se que, não é necessária uma ginástica intelectual para constatar as deficiências e precariedades das funções e obrigações realizadas pelo Ente Público, pois a verdade provém dos fatos, e os acontecimentos notórios não negam o colapso do sistema prisional, que falha miseravelmente em cumprir com o que realmente deveria ser o seu objetivo, qual seja, a ressocialização e preparo do indivíduo para reintegrar à sociedade como uma pessoa livre.

Sob esse contexto, a transferência total ou em parte da responsabilidade dos presídios para a iniciativa privada, seja por meio da privatização ou concessão ou por parceria público-privada, torna-se plausível já que os poucos estabelecimentos prisionais que mantêm parte da administração particular, em específico por meio de Parceria Público-Privada, demonstram um resultado promissor, pois o nível de investimentos nos prisioneiros e na casa penitenciária corroborados com uma boa gestão do particular sobres estes recursos, culminam para o objetivo do sistema prisional, devolvendo o encarcerado como um cidadão de bem prontamente para integrar novamente o desenvolvimento social.

É por intermédio deste artigo que se discuti a necessidade de mudanças na administração dos presídios brasileiros, no que tange ao investimento necessário e a gestão integrada dos recursos aplicados para alcançar o objetivo legal das casas penitenciárias, que é a ressocialização e a reeducação do detento tornando-o capaz de ser reintegrado no meio social após o cumprimento de sua pena.

## 1. PONTO DE PARTIDA PARA A PRIVATIZAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS

É de fundamental importância debater o sistema prisional brasileiro, uma vez que essa área da infraestrutura brasileira se encontra abandonada há décadas, cujas consequências moldaram o atual cenário social, cultural, político, econômico e da segurança pública. A geração atual paga pelos erros das gerações passadas, pois estas permaneceram com as mesmas políticas públicas permitindo que a Administração Pública Direta, detentora da gestão do cárcere privado, seja responsável por mais uma obrigação que só gera ônus e nunca o bônus, além disso, tal responsabilidade só favorece o aumento da corrupção de agentes públicos que atuam diretamente nesse campo institucional.

Assim, objetivando uma saída para o problema da administração pública, é necessário observar as características e os preceitos do instituto da privatização de forma abrangente, identificando as espécies do gênero, para tanto, assevera-se os ensinamentos de Di Pietro (*Apud* SOUZA, 2011, p. 88):

- a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a desmonopolização de atividades econômicas;
- c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais);
- e) os *contracting out* (como forma pela qual a administração pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização.

Ainda sob condução do raciocínio acima, no que tange sobre as possibilidades de parcerias entre o Estado e empresas particulares, sendo tais opções descritas como (PPP) - Parceria Público-Privada regulamentada pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Terceirização ou ainda a opção já levantada e tema do presente artigo, a privatização, esta alternativa almeja a eficiência, por meio da exploração do serviço econômico que busca o lucro. Dessa forma, o objetivo é conseguir inserir a gerência de complexos penitenciários sob condução parcial ou total da iniciativa privada, seja por meio dos institutos legais da Parceria Público-Privado, Terceirização de serviços essenciais aos presídios ou ainda por meio da própria privatização total do estabelecimento prisional. A ideia é utilizar o princípio da

exploração da atividade econômica em benefício da sociedade, para que o coletivo obtenha a infraestrutura e o desenvolvimento que o Estado não pode fornecer.

Essas técnicas de desestatização, indicam movimentos de redução organizacional do Estado, da qual a Privatização é a mais avançada. Por conseguinte, visa a entrega da empresa estatal ou bem imóvel para alguma organização privada, sendo grande parte das normas que se referem a desestatização previstas no programa de desestatização da Lei n. 9.491/97.

Verifica-se ainda, que a Legislação brasileira se mostrou atenta a parceria público-privada, sendo devidamente regulamentada no art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n.11.079/2004:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Certamente o estado não precisa ser dono do imóvel, não precisa nem cuidar de sua manutenção, não precisa administrar o complexo prisional, uma vez que todos os aspectos relacionados à gestão prisional, são acessórios em relação à função primordial de uma casa penitenciária, sendo esta de permanência estatal para a garantia da execução penal.

Com o intuito de melhorar os presídios do Brasil, a adição de particulares sobre a gestão das cadeias almeja amenizar o inchaço da máquina pública, que se encontra presente em quase toda a atividade empresarial, a proposição de divisão das obrigações executivas das casas prisionais nada mais é, que a retirada do Estado de uma área já deficiente por sua má gestão. Portanto, com a implementação de uma parceria com a iniciativa privada, propõe inicialmente reconhecer os danos já causados e a necessidade de mudança.

Outrossim, cumpre destacar o sabido de Justen Filho (*Apud.* SOUZA, 2011, p. 94):

parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

Por outro lado, a espécie de Terceirização constituída em âmbito da Privatização, tendo o devido respaldo legal no Decreto-Lei 200/67, de forma exemplificada se extrai o objetivo central da Terceirização, art. 10 e §§ seguintes:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. (...) § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Pode se afirmar que a própria lei já influencia pensamento favorável à distribuição de serviços públicos a serem prestados pelo setor privado, tendo em vista a melhor prestação de serviço a população, sendo essa dissociação Estatal mais bem empregada em atividades executivas, nas quais a superintendência resguardar nas mãos da iniciativa privada por meio de contrato.

Sobre esse instituto, cuja análise desperta certas críticas quanto ao seu uso, eis o entendimento de Bedê (2017, p. 1):

(...). Esta é utilizada de maneira desenfreada pela Administração Pública para suas atividades, visto que há uma redução dos custos administrativos, encargos trabalhistas, propiciando uma criação de novas empresas para serem as prestadoras dos serviços, gerando novos empregos e aumento na arrecadação de impostos.

Sobre o mesmo tema apontado, classifica Souza (2011, p. 90):

A terceirização pressupõe o estabelecimento de uma parceria entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços, ambas com responsabilidades e direitos, unidas com o intuito de obtenção de lucro no negócio pactuado. As vantagens desse processo de terceirização são imensas, pois, além de possibilitar que a empresa tomadora concentre suas forças na atividade-fim, propicia redução de custos administrativos, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários. Além disso, a terceirização pressupõe a geração de novas empresas, portanto, novos empregos e arrecadação de mais impostos.

Ao refletir acerca do instituto da Terceirização, cumpre destacar que tal prática já ocorre em alguns presídios brasileiros, neles a designação de determinados serviços essenciais para a manutenção da casa prisional como alimentação, ofertas de empregos para os detentos, além de outros serviços prestados de forma indireta. A técnica de desestatização por meio de uma empresa privada intermediária já vem sendo utilizada em vários ramos da economia, pois tal modo visa libertar amarras jurídicas e burocráticas, a fim de tornar mais acessíveis determinados serviços permitindo maior liberdade econômica.

## 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Pois bem, desde os tempos das grandes navegações e descoberta de um novo mundo em que os colonizadores colocaram suas botas nestas terras exercendo seu domínio até a data do grito de independência dos nacionais, que mantiveram a política de gestão prisional até o presente século.

Dessa política de gestão, restou definido como objetivo dos presídios, o afastamento daqueles não desejáveis, dentre eles pessoas que não necessariamente haviam cometido crimes, mas que estavam lá apenas por repressão e discriminação, quais sejam por raça, religião, opção política ou em face do desproveito econômico.

Nesse deslinde, as cadeias sempre foram vistas e instituídas como as masmorras decrepitas de local para cumprimento da dor e amargor em isolamento da sociedade, como punição pelos atos ilícitos cometidos pelos malfeitores, tendo em vista a falta de manutenção com a infraestrutura, assim como, a negligência com os seres humanos mantidos nessas casas.

Sobre análise do desenvolvimento catastrófico dos presídios brasileiros até a situação atual em eles se encontram, descreve Souza (2011, p.11):

Atualmente, a pena de prisão transcende um cenário de desolação, trancafiando seres humanos e tratando-os de forma desumana e cruel, em meio a paredes de concreto e ferro, violando Princípios Constitucionais fundamentais. A imagem do presídio contemporâneo é, decerto, das figuras mais incômodas e desafiadoras para a proteção de direitos humanos. O quadro de barbárie das condições carcerárias é conhecido de todos. A bestialização patrocinada pelo tratamento prisional para os que ingressam no cárcere alia-se a todo o patológico sistema para levar à conclusão de que a prisão chegou ao colapso. Principalmente no Brasil, o processo de deterioração do desumano sistema carcerário é evidente: prisões superlotadas, detentos dormindo diretamente sobre o piso de cimento, ou em colchões de espuma imundos ou cobertos, onde o espaço no chão não é suficiente para permitir que todos se deitem, devendo fazer revezamento; meio ambiente insalubre, com os doentes, muitas vezes, misturados aos sadios; ratos e baratas convivendo no mesmo local; programas educativos, recreativos e profissionalizantes quase inexistentes; a falta de consideração pela dignidade dos presos é notória.

Atualmente, é nítido as irregularidades das cadeias brasileiras sobre o manto da Administração Pública Direta, cuja a higidez burocrática, institucional e a corrupção deixam o Estado incapaz de desempenhar qualquer serviço público de qualidade, os detentos, pessoas, que deveriam estar recebendo todo o amparo do Poder Público, haja vista que a tutela de qualquer preso é do Governo, ficam por conta própria sobrevivendo dentro dessas casas penitenciárias completamente insalubres e com superlotação, o que favorece o surgimento e contágio de doenças e epidemias.

Por sua vez, sobre os objetivos dos estabelecimentos carcerários, comenta Zaffaroni (2001, p.135):

As cadeias ou máquinas de deteriorar. Sem dúvida, os maus-tratos, a tortura, os vexames e as ameaças, usuais na prática dos órgãos policiais, tornam-se altamente deteriorantes como condicionamento criminalizar. No entanto, a parte mais importante da deterioração condicionante fica por conta da "instituição total" que conhecemos com o nome de "prisão" (pertencente à categoria denominada por Foucault de "instituições de sequestro"). A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condição de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc.). Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissão a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.

Ainda, deve-se destacar as reflexões de Ferrajoli (2002, p.330):

A pena privativa de liberdade, que na época moderna tem constituído a alternativa mais importante frente às penas ferozes e o principal veículo do processo de mitigação e de racionalização das penas, já não parece, por sua vez, idônea - enquanto não pertinente ou desnecessária - para satisfazer nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal: nem a prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade dos mas media bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão. Portanto, se é verdade que o grau de dureza tolerável das penas está ligado em cada ordenamento ao grau de desenvolvimento cultural alcançado por ele, resulta possível hoje desenhar uma estratégia de reforma do direito penal que aponte, a longo prazo, a supressão integral das penas privativas de liberdade e, a curto e médio prazos, uma drástica redução de seu tempo de duração legal, começando pela abolição dessa moderna barbárie que é a prisão perpétua.

Dessa forma, é incontroverso a incompetência do Estado, para gestão de seres humanos encarcerados, as consequências dessa administração fracassada ainda estão sendo colhidas, uma vez que o Poder Público permanece no controle do sistema prisional quase que por completo. Ainda não é possível ter uma noção do tamanho dos danos que a má gestão causa e que ainda irá causar, só se pode imaginar nas incontáveis vidas perdidas, futuros destruídos, sonhos não realizados simplesmente pela falta de assistência do Estado em cumprir com o fornecimento de suprimentos e infraestrutura que possibilite a satisfação de necessidades básicas da população carcerária.

## 1.2 NECESSIDADE DE MUDANÇAS

Em primeiro lugar, partindo da premissa que aqueles presos são pessoas, logo, por serem humanos também se beneficiam dos direitos humanos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não podendo lhes serem retiradas tais garantias de direitos fundamentais intrínsecos à dignidade humana.

As penas privativas de liberdade previstas no Código Penal Brasileiro asseveram a possibilidade de o indivíduo ter sua liberdade cerceada, sendo a Lei n.7.210/84, conhecida também como Lei de Execuções Penais resguarda todos os direitos ao internado no estabelecimento penitenciário, veja-se:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Assim, para cumprir com a efetiva reintegração dos marginalizados, os moldando para se tornarem membros contributivos na construção de uma nação mais justa e desenvolvida superando as desigualdades, se faz necessário, pôr em pauta a privatização dos presídios ou a concessão à iniciativa privada, dado que a ideologia Estadista para administração da área carcerária seguida nos últimos anos culminou na catástrofe atual, o que torna ideia de buscar outra direção ainda mais sensata.

Vale destacar, a percepção da privatização como alternativa cabível para a prestação de um serviço público de qualidade, sob ótica de Souza (2011, p. 87):

Nas últimas décadas, a ideia de privatizar firmou-se como traço identificador da gestão pública. Os supostos problemas do hipertrofiado Estado do Bem-Estar Social, sobretudo as mazelas da ineficácia, alimentaram ao redor do mundo a crença de que a solução deveria ser buscada com a otimização administrativa do capital privado. (...). A onda de privatizações varreu todo o globo, transformando irremediavelmente a relação Estado-sociedade. (...). O fenômeno da privatização gera consequências de extrema importância jurídico-social, ressaltando aqui as questões de ordem constitucional e de direito administrativo, não minimizando as consequências geradas em diversos outros campos do direito.

Ademais, O que se discute nesta abordagem científica é propositura de um regimento de administração baseado na livre iniciativa de mercado para gerenciar estabelecimentos prisionais, seja através de programas de desestatização como: a implementação da Parceria Público privada, com hipótese na concessão de penitenciárias para o setor Privado, sendo este a ser designado por contrato fixando

determinado prazo de concessão; a terceirização de alguns serviços dentro das casas prisionais, o que inclusive já ocorre em determinados estabelecimentos; ou ainda, a própria privatização da casa prisional por completo, sendo realizado a venda do imóvel prisional para administração do particular em todas as atribuições possíveis, salvo o Poder de polícia que sempre deverá ser empregado pelo Estado.

Posto isso, resta confirmado que o Estado é comprovadamente falho na direção das casas prisionais, ferindo os princípios mais basilares do ordenamento constitucional brasileiro, pois a indiferença sobre os presídios é um grande problema ocasionado pelo Estado, dado que as lacunas deixadas por ele só aumentam a cada ano que passa, permanecendo longe de cumprir com o seu papel social.

## **2. PRIVATIZAÇÃO**

### **2.1 AS VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO**

Sob a perspectiva da sistemática atual, destaca-se a primeira vantagem dos frutos colhidos da privatização de uma instituição ou até mesmo do setor de uma determinada área de serviço, é a maior eficiência. O principal argumento para a privatização é justamente o fato de que uma empresa privada tem como principal objetivo o lucro, buscando desta forma corte de custos identificando ineficiências e, conseqüentemente, procurando aumentar a sua eficiência.

Um exemplo típico que atesta a vantagem em destaque é o caso da empresa brasileira mineradora Vale, que era uma instituição estatal até o seu leilão no dia 6 de maio do ano de 1997 e a partir de então passou a ser uma empresa privada.

Nesse sentido, destaca-se os dados informados pela Agência Estado (2006, p.1):

O desempenho financeiro e operacional da Companhia Vale do Rio Doce melhorou significativamente após a privatização, em 1997. Só a margem líquida da empresa (porcentagem do lucro em relação ao faturamento), que antes correspondia a 6,42% do bolo total do setor de mineração brasileiro, hoje está em 21,92%. Outros dados estatísticos, como receita operacional e retorno sobre ativos, também comprovam o avanço da Vale no mercado, que culminou na compra da Inco. Segundo estudo feito pela Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), tanto a Vale como outras empresas brasileiras que passaram para a iniciativa privada hoje são mais eficientes, mais lucrativas e mais saudáveis financeiramente, conclusão que bate de frente com o discurso do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, crítico do processo de privatização.

A segunda vantagem: falta de interferência política. A partir do referencial histórico descrito no presente artigo, percebe-se que o Estado é um mau gestor, sendo esta uma discussão presente há anos na sociedade brasileira, isso significa que ele é muito suscetível a pressões políticas e não pressões ou acordos que venham justamente com um viés econômico e comercial.

Tem-se pela gestão de estatais pelo Estado a formação do famoso efeito de cabide de emprego, conforme expõe Mourão (Apud BOCCHINI, 2019, p.1):

[Temos que] privatizar o que puder ser privatizado. Temos mais de 140 empresas estatais. A grande maioria delas são deficitárias, se transformaram em mero cabide de emprego. Vamos vender aquilo que puder ser vendido, e vamos fechar aquilo que não interessa mais.

Eventualmente, esse efeito criado pela Administração Pública Direta transforma as estatais em polos e centros de corrupção simplesmente pela interferência do governo.

O terceiro argumento como vantagem da privatização: acionistas. É muito comum observar no mercado privado uma discussão de que o acionista é o principal agente que cobra resultados e busca eficiência da sua empresa, ou seja, o lucro, nem sempre em uma empresa estatal ou um serviço estatizado essa cobrança vem fortemente do governo e de certa forma acaba estimulando a ineficiência.

Quarta vantagem: Aumento da competição. É de conhecimento geral quando da privatização de estatais acontecer concomitante a desregulamentação do setor, abrindo essa área para a competição. Prova disso é o setor de telecomunicações do Brasil, quando ocorreu a sua privatização e desregulamentação isso trouxe duas características: sendo a primeira redução de preço e a segunda é o aumento da qualidade do serviço prestado.

Quinta: O Governo aumentará a receita com a venda, parceria ou concessão. Pode-se dizer que a receita oriunda da venda e concessão ou os custos amenizados com a parceria público-privado nas empresas estatais ou no serviço público pode ser utilizada para amortizar a dívida pública e desta forma estimular o Governo a reduzir a tributação e, conseqüentemente, beneficiar o consumidor.

## 2.2 AS DESVANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO

Dentre as desvantagens da privatização, seja qual for o modelo, concessão do serviço a uma entidade privada ou a parceria entre um gestor público e um gestor

privado, surgem inúmeras provocações que tem por base o anseio nacional pela proteção do patrimônio e mão de obra brasileiro. É sobre essas intimidações à privatização que se destaca a seguir.

O Interesse Público, de certa perspectiva, é o que cria maiores óbices à proposta de privatização do sistema penitenciário. Algumas empresas realizam e prestam serviços de interesse coletivo, quais sejam: educação, saúde e transporte coletivo. Um dos questionamentos que se faz quando a iniciativa privada assume algumas dessas áreas é de que, se o gestor privado não estaria objetivando somente o lucro, em detrimento de oferecer um serviço de qualidade que vise assistir o consumidor.

Nesse deslinde, no que tange a presente temática, a desvantagem se resvala na ilação de que o possível gestor privado parceiro na administração da casa penitenciária juntamente com o Estado, almejando o lucro, dado ser este o seu objetivo na empreitada, supostamente irá requerer pelo encarceramento indiscriminado da população, pois quanto mais pessoas aprisionadas maiores seriam os ganhos econômicos dos empresários.

Nesse sentido, verifica-se o entendimento de Salla (Apud BEDÊ, 2017, p.1): "é aceitável que o Estado procure reduzir os custos por meio da utilização do trabalho do preso, porém, não se justificaria lucrar através dele, nem mesmo recorrendo a empresas privadas".

Ainda, sob descrição da exploração econômica no sistema penitenciário por parte da iniciativa privada, Souza discorre (2011, p. 110):

Um dos motivos que fomentam a ideia da privatização dos presídios em todo o mundo, independentemente da eficácia desse tipo de gestão, é a lucratividade auferida pela iniciativa privada, pois se trata de um novo e promissor ramo de negócio. E os dados estatísticos demonstram que a privatização prisional é um negócio bastante rentável. A execução da pena privativa de liberdade enfrenta ao longo do tempo o grande desafio de buscar formas capazes não só de castigar o indivíduo criminoso, como também proporcionar-lhe a ressocialização, reintegrando-o à vida em sociedade. A ânsia de auferir lucros por parte do particular é um dos motivos de discórdia da ideia privatizadora de presídios por algumas pessoas, entendendo que isso poderá comprometer a finalidade da pena de prisão e da ressocialização do mesmo, que passaria a ser apenas um homem-objeto e não um sujeito de direitos.

Embora tais pontos negativos sejam expostos, há de se pontuar que a proposta de inserção do setor privado na gestão do sistema prisional, nada mais é do que um meio alternativo de solução a um problema que persiste há décadas, cuja omissão do Estado já causa grandes prejuízos.

Nesse raciocínio, dialoga Ostermann (Apud BEDÊ, 2017, p.1):

[...] tal argumento, não é, na verdade, uma crítica à participação de empresas privadas na gestão prisional, mas sim uma boa justificativa para reformas no nosso atual sistema político, dentro qual grupos de interesses especiais (sindicatos, entidades empresariais, “movimentos sociais” etc) se locupletam da res pública em nome de ganhos privados. Se faz necessária a existência de mecanismos de controle e transparência que facilitem o acesso às informações referentes aos negócios de interesse público e aos seus agentes, para que possa, de fato, existir um controle público sobre a classe política.

Conclui-se que, a oposição da adoção da administração de presídios pela iniciativa privada vai de encontro com o receio de que os direitos e garantias individuais dos cidadãos encarcerados não serão resguardados pelas instituições privadas que gerirem o estabelecimento prisional, contudo tais direitos já são violados pela omissão do próprio Estado, pessoa jurídica de direito público responsável pela tutela de todos aqueles que se encontram sob a sua mercê.

### **3. ADMINISTRAÇÃO FEITA PELA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO - PPP**

A gestão dos presídios nos moldes da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é uma das mais promissoras quando se assume a necessidade de transferência em parte da administração do sistema prisional pelo ente público para o setor privado, haja vista que a função primordial do Estado passa a ser de fiscalizador dos atos da iniciativa privada, o que atende as necessidades dos críticos contra a proposta em destaque e ainda, reduz consideravelmente as chances do Poder Público fracassar em suas responsabilidades com aqueles que se encontram ao abrigo de sua tutela.

Ressalta-se que, na PPP são cedidos ao gestor privado apenas as funções administrativas socioeconômicas, o exercício do poder de polícia, função constitucional exclusiva do Estado, permanece resguardada a ele devido a sua Indelegabilidade, conforme a supracitada Lei.

Verifica-se ainda que, a nova administração do estabelecimento prisional poderá ter em seu corpo de funcionários pessoas exercendo a função de segurança privada dentro das casas penitenciárias, desde que esse pequeno regimento em hipótese alguma utilize armas de fogo, apenas cassetetes e algemas com o fim de assegurar os procedimentos padrões.

No que tange ao procedimento inicial de adesão à Parceria Público Privada, primeiramente é realizada a licitação para a contratação dos serviços de uma empresa privada, após selecionada a empresa ganhadora do processo anterior, inicia-se às obras do estabelecimento prisional, atendendo a todos requisitos previstos na licitação.

A construção do presídio é de responsabilidade da empresa, mas o Estado pagará pelo empreendimento em parcelas no decorrer da prestação de serviço, com o fim do contrato, cuja duração acata o determinado na Lei com prazo não inferior a 5 anos e nem superior a 30 anos, o imóvel passa a ser propriedade do Estado.

No Brasil, o Estado de Minas Gerais é destacado como o desbravador dessa seara, tendo em conta que o estabelecimento prisional no Município de Ribeirão das Neves se encontra à sombra da administração de parceria do setor privado com o setor público, o prazo da gestão foi fixado em 27 anos, com remuneração ao particular de acordo com o número de vagas exigido na licitação, bem como, pela qualidade do serviço prestado, cuja avaliação se dá de forma periódica com o cumprimento ou não de metas estabelecidas para gestão privada.

Nesse diapasão, coliga-se a descrição sobre a remuneração da iniciativa privada na administração de casas penitenciárias, feita por Souza (2011, p. 131):

A remuneração do parceiro privado será vinculada à disponibilidade da vaga prisional e aos indicadores de desempenho dos serviços prestados. Dentre os indicadores definidos estão: número de fugas; número de rebeliões; nível educacional dos internos; proporção de internos que trabalham; quantidade e qualidade da assistência jurídica e psicológica dos presos. A questão de a remuneração do parceiro privado estar, também, vinculada à qualidade dos serviços prestados tem duas finalidades: primeiro, quanto menor for o número de fugas/rebeliões/motins, quanto maior o nível educacional dos presos e a proporção dos internos que trabalham ou a qualidade dos serviços de saúde, assistência jurídica, entre outros, maior será a remuneração da concessionária e melhores chances de sucesso terá o reingresso do detento na vida em sociedade, sendo menor o índice de reincidência criminal.

Vale ressaltar que, o Estado efetivando a sua função de fiscal veda qualquer superlotação do complexo penitenciário. A gestão particular está incumbida de assegurar aos encarcerados seus direitos e garantias individuais, que há muito tempo são omitidos pelo Estado enquanto gestor, são eles: a oportunidade de ofertas de empregos; saúde; bem-estar; esporte e lazer; educação e outros.

## CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, constata-se que o Estado falha miseravelmente em garantir preceitos básicos extraídos dos direitos humanos ao cidadão encarcerado, pois os locais onde os indivíduos infratores são alocados não cumprem com o seu objetivo social para com o ser humano. A pessoa delinquente não é mantida em reclusão somente para afastá-la da sociedade, é para que ela seja alvo de reflexão e aprendizado, tornando-se capaz de se comprometer com obrigações e compartilhar ambientes públicos de socialização em harmonia com os demais cidadãos. Nesse sentido, conforme a hipótese no projeto de pesquisa, a administração pública padece na gestão dos presídios não sendo capaz de ressocializar as massas carcerárias.

Outrossim, a negligência e má gestão Estatal das casas penitenciárias, repercute não só do lado externo, mas também dentro dela. Saliencia-se às organizações criminosas atuantes dentro dos presídios públicos que, na ausência do Estado de até mesmo impor seu poder de polícia, exercem seu domínio sobre toda a população prisional e funcionários públicos presentes naquela prisão, trata-se da falha do Poder Público de garantir até mesmo aquilo que é de sua competência exclusiva, determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, o artigo científico confirma a suposição estabelecida nas hipóteses do projeto de pesquisa, que o crime organizado atua comopositor de sua própria lei e da sua execução.

Destaca-se ainda que, a manutenção do sistema prisional nos moldes em que se encontram atualmente, só perpetuariam as agressões que já ocorrem aos direitos e garantias individuais estabelecidos pela Lei máxima deste país.

Conclui-se, a hipótese de gastos nos presídios sob administração particular são superiores ao da administração pública, pois para a implementação do particular na administração de presídios através de parceria público-privado, é necessário um investimento maior do poder público, uma vez que a infraestrutura, os serviços a serem prestados pelo setor privado para que os detentos tenham acesso a oportunidades de emprego e educação profissionalizante, demandam maior capital financeiro, pelo menos a curto prazo, sendo este investimento superior necessário para que haja mudanças em um setor que há anos é carente de recursos públicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. Vale melhorou após privatização, aponta FGV. Disponível em: [https://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,AA1325585-9356,00-VALE+MELHOROU+APOS+PRIVATIZACAO+APONTA+FGV.html](https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1325585-9356,00-VALE+MELHOROU+APOS+PRIVATIZACAO+APONTA+FGV.html). Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, De 25 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9491.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BEDÊ, Rodrigo. A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/450220677/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario>. Acesso em: 12 mar.2022.

BOCCHINI, Bruno. Mourão diz que haverá enxugamento gradativo do funcionalismo.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/mourao-diz-que-havera-enxugamento-gradativo-do-funcionalismo>. Acesso em 30 jul. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

SOUZA, Célia Regina Nilander Mauricio de. A privatização do sistema prisional. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Editora Revan, Rio de Janeiro, 5ª edição, 2001.